

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A DIFICULDADE DE SUA APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

CIVIL LIABILITY FOR PARENTAL AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE DIFFICULTY OF ITS APPLICATION IN CONCRETE CASES

NICOLE PEREIRA DE SOUZA

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade e necessidade da responsabilidade civil, bem como sua indenização por dano moral, nos casos de abandono afetivo parental. Como justificativa, o estudo baseia-se na importância da presença parental na formação cognitiva-psicológica do indivíduo e divergências doutrinárias existentes acerca do tema, especialmente sobre seu cabimento. A pesquisa utiliza metodologia de revisão bibliográfica em obras e artigos de autores da psicologia, do direito, e análise jurisprudencial dos tribunais de justiça brasileiros em decisões proferidas dentro dos casos concretos. Ao final, o artigo busca contribuir com a discussão sobre o cabimento da responsabilidade civil nos casos de abandono sócio afetivo e as dificuldades em sua aplicação, bem como refletir sobre sua necessidade.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo parental; Responsabilidade civil; Indenização.

ABSTRACT: This article aims to analyze the applicability and need for civil liability, as well as compensation for moral damage, in cases of parental emotional abandonment. As justification, the study is based on the importance of parental presence in the cognitive-psychological formation of the individual and existing doctrinal divergences on the topic, especially on its appropriateness. The research uses a bibliographical review methodology in works and articles by authors from psychology, law, and jurisprudential analysis of Brazilian courts of justice in decisions handed down within specific cases. In the end, the article seeks to contribute to the discussion about the appropriateness of civil liability in cases of socio-affective abandonment and the difficulties in its application, as well as reflecting on its need.

Keywords: Parental emotional abandonment; Civil liability; Indemnity.

INTRODUÇÃO

A presença familiar e parental, bem como seu papel na criação dos filhos, é de extrema importância para a formação psicológica e desenvolvimento do indivíduo. Quando há a falta da presença parental, há o chamado abandono afetivo. Diante dessa importância, é evidente que, quando houver a falta desse vínculo, esta insuficiência poderá influenciar negativamente na vida da criança e jovem, bem como do futuro adulto.

Diante da possibilidade de responsabilidade civil e indenizações a fim de reparar os danos causados, assim como os danos morais, em nosso ordenamento jurídico passou a ser uma realidade nas varas de família e tribunais de justiça a tentativa de aplicação dessa responsabilidade nos casos de abandono afetivo, tendo em vista os danos causados por este.

Isto posto, o presente estudo busca analisar bibliograficamente e refletir sobre essa aplicabilidade e sua necessidade, analisando o papel da família e da convivência familiar no direito brasileiro, sua importância no desenvolvimento do indivíduo e as consequências de sua falta, assim como, analisar o papel da responsabilidade civil e indenizações em nosso ordenamento jurídico, e uma analisar a jurisprudência a fim de compreender as divergências em sua aplicabilidade, além de compreender a dificuldade de aplicação nos casos concretos.

No primeiro capítulo, iremos abordar sobre a concepção de família no direito brasileiro, trazendo uma análise histórica da família, observando as mudanças em seu papel através dos anos e evolução da sociedade, bem como, analisar as mudanças ocorridas em nosso ordenamento jurídico. Analisaremos também a convivência familiar como um princípio do direito de família e direito da criança e do adolescente.

No segundo capítulo buscaremos entender a afetividade, analisando a sua importância dentro do desenvolvimento do indivíduo, bem como, analisar dentro da literatura, o que sua falta pode acarretar. Ademais, buscaremos entender o conceito de abandono afetivo.

No terceiro capítulo, iremos nos aprofundar no conceito de responsabilidade civil e o papel da indenização em nosso ordenamento jurídico, entendendo seus pressupostos, e discutir o possível cabimento dessa responsabilidade nos casos de abandono afetivo.

No quarto e último capítulo, analisaremos a jurisprudência atual em busca de entender as dificuldades enfrentadas na aplicação da responsabilidade civil em casos concretos de abandono afetivo.

1. A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família surgiu naturalmente perante a necessidade humana de designar relações afetivas duráveis e possuiu diversos conceitos e significados através dos séculos. A sua origem etimológica vem do latim *famulus* que significa escravo doméstico (Narvaz, 2006). Esse conceito foi usado para designar as famílias iniciais romanas que operavam em um modelo patriarcal, baseado em indivíduos unidos pela mesma religião e submissos a um só chefe, o chamado *pater família* (Noronha; Parron, 2012).

Essa figura era soberana com poder absoluto sob os seus membros, além de toda propriedade (Filó, 2024). Nota-se ser um modelo essencialmente androcentrista, não havendo a possibilidade da matriarca ser a detentora dos poderes, nem mesmo com a morte do patriarca, que caso ocorresse, o domínio seria passado ao seu primogênito (Nogueira, 2007).

Esse modelo patriarcal de família, apesar de ainda deixar rastros em alguns modelos familiares, não é mais o único abrangente, na medida em que tal instituição desenvolveu-se, passou a apresentar diferentes composições.

Nesse panorama, Venosa (2023, p.27) apontou que "a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães." Dessa forma, mesmo que ainda seja possível ver os reflexos dos modelos iniciais, tal instituição modificou-se seguindo as mudanças da sociedade.

A família patriarcal, com a figura do homem detentor de poderes absolutos sobre os membros, bem como a união por uma só religião, deu lugar à união familiar por diversos motivos, como: afetividade, interesses e o próprio livre arbítrio. Esse panorama resultou na diversidade da instituição, aproximando-se de uma concepção múltipla e plural, com indivíduos conectados biológica ou sócio psico afetivamente (Farias e Rosensvald, 2020).

Acerca do tema, Dias (2016, p. 206) explica que "a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas."

No contexto do direito brasileiro, em uma análise a partir do Código Civil de 1916, a família era aquela que advinha do casamento e apenas dele, o qual não podia ser dissolvido. Nesse sentido, Gonçalves (2005, p. 16) explicou:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Assim, nesse panorama, é possível analisar que a família era unicamente advinda de um estreito conjunto de fatores, ainda baseado naquele modelo patriarcal antigo e ultrapassado diante das diversas mudanças ocorridas na sociedade.

Já a Carta Magna de 1988 nos trouxe outras concepções acerca do tema, pois ela reconheceu outros tipos de família, sendo a mudança mais significativa a perda da necessidade do matrimônio para sua formação, diferentemente do Código Civil de 1916.

Aclarando a transformação feita no direito de família brasileiro, a Constituição Federal de 1988, nos trouxe em seu art. 226, caput, a proteção da família pelo Estado e sua reconhecimento como base da sociedade. Ademais, em seus incisos temos o formal reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como da comunidade por qualquer dos pais e seus descendentes.

Também houve a mudança nos papéis exercidos por homens e mulheres, que passaram a ter os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, bem como a dissolução do casamento, que era não permitido no Código de 1916. Dessa forma, com todas as mudanças supracitadas, nota-se uma ampliação da instituição familiar, bem como o próprio direito de família brasileiro.

Por fim, sobre a entidade e sua concepção no direito brasileiro, diante de todo o contexto apresentado, Venosa (2023, p. 24) expõe:

Importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem,

incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.

Isto posto, diante de todas as alterações em seu desenvolvimento, esta é a família protegida no direito brasileiro como base da sociedade, que ainda passa, constantemente, por diversas transformações.

1.1. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

As crianças e adolescentes brasileiros passaram a ter direitos e garantias definidos somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. De acordo com Dias (2016, p.138), "crianças e adolescentes transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas". Em seu artigo 227, foi estabelecido uma série de direitos a serem assegurados pela família, sociedade e Estado, com o direito à vida, educação, à convivência familiar e comunitária entre outros.

Tais direitos fortaleceram-se e foram fundamentados com a promulgação da Lei nº 8.069/90, o chamado Estatuto da Criança e do adolescente, que nasceu com o objetivo de garantir que as crianças e adolescentes, anteriormente tratados como objetos da família e do Estado, sejam sujeitos de direito, bem como, desenvolver uma política inédita de atendimento à infância e juventude (Digiácomo e Digiácomo, 2013).

Um dos direitos garantidos tanto pela constituição, quanto pelo ECA, é o direito à convivência familiar, Lôbo (2008, p.148) a define como "a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum."

O ECA também trata da convivência familiar em seu artigo 19: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral." (Brasil, 1990, online). Tal artigo evidencia a necessidade do adolescente ser educado pela sua família, havendo a necessidade da convivência familiar a fim do seu completo desenvolvimento.

O direito à convivência familiar é também um dos princípios do direito de família e envolve o exercício do poder familiar, ele garante que mesmo nos casos de pais separados, o filho incapaz (criança e adolescente) tenha o direito de conviver com cada um (Lôbo, 2008), seu impedimento é considerado até agressão à dignidade humana, conforme Da Fonseca (2020, p.24):

É evidente que tem o núcleo familiar importância ímpar no processo de socialização, sendo por esse motivo que ele recebe especial proteção legislativa. Sem prejuízo de cair no esvaziamento de significados, é seguro dizer que a negação do direito ao convívio familiar qualifica verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana.

Portanto, qualquer impedimento a essa convivência é uma violação dos princípios do direito, bem como dos direitos do menor.

2. IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO

O ser humano desde filhote, diferencia-se das outras espécies do mundo animal, pois nascem muito frágeis, o que determina uma necessidade parental prolongada (De Toni, 2004). Tendo em vista tamanha vulnerabilidade, compreendemos que desde a concepção da vida, o indivíduo já exige a presença familiar/parental como fator de sobrevivência, o que acarreta também, maior afetividade dentro das relações parentais humanas.

Em decorrência dessa maior afetividade, não basta para o ser humano o suprimento das necessidades básicas como alimentação, mas sim de necessidades afetivas e emocionais por parte da figura paterna e/ou materna.

Essa importância familiar não se limita aos dias iniciais de vida, sendo possível observar que a família atua como base para a formação psíquica do ser humano, nela ele terá as suas relações iniciais de vivência, e desenvolverá sua personalidade e valores baseado nos seus primeiros contatos e vínculos (Carneiro, 2022). Portanto, é de suma importância o acolhimento e acompanhamento pela família durante a infância a fim de um desenvolvimento adequado.

Sobre o tema, diversos autores reforçam a importância do núcleo familiar, Esteves e Ribeiro (2016, p. 208) afirmaram que "é no núcleo familiar onde serão identificados e potencializados os primeiros passos de desenvolvimento da criança, supondo assim, que qualquer demanda apresentada pela criança deverá também ser acolhida por essa família."

O núcleo familiar é fundamental na formação do indivíduo, sobretudo a figura paterna e materna, ou seja parental, nesse desenvolvimento, que é primordial. Fortalecendo essa importância dos pais na vida dos filhos, Venosa (2024, p.266) afirmou que "Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança."

Fortalecendo tal relevância, Lang e Briancini (2021) afirmaram que "a presença e o convívio junto aos pais, para que as crianças logrem seu crescimento em um meio de convivência sadio e de amparo até atingir a maturidade, é importantíssimo".

Sendo assim, considerando as relações parentais como base da formação psíquica do indivíduo, bem como a afetividade decorrente dela, é evidente que tal relação influencia diretamente a vida de cada indivíduo, nas diversas fases do desenvolvimento do indivíduo, sobretudo a infância e juventude, que influencia diretamente as demais. Dessa forma, tendo em vista a sua essencialidade, a sua falta poderá acarretar prejuízo àquele que perde.

2.1 A FALTA DO AFETO FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO

O afeto é o elemento central do conceito atual de família, ele impõe que os pais tenham o dever de criar e educar seus filhos, sem qualquer omissão de carinho necessário para formação de suas personalidades (Dias, 2016), ele é "basicamente um vínculo de afeição, de empatia, que redunde em dedicação interpessoal."(Leal, Correia e Filho, 2022, p. 26).

Quando há falha ou prejuízo na entrega desse afeto, ou seja, ausência dos pais, ou de um deles, na criação e educação dos seus filhos, há o chamado abandono afetivo. A afetividade não é prevista formalmente em nosso ordenamento jurídico, entretanto, ao

estabelecer a pluralidade familiar, a Carta Magna de 1988 acaba caracterizando o afeto como base familiar (De Castro; Gonçalves; Da Costa, 2022).

Segundo Tartuce (2012), não há necessidade de confundir o afeto com o amor, isso porque, o amor trata-se de sentimento, já a afetividade é um dever dos pais em relação aos seus filhos, mesmo que não haja amor ou afeição entre eles (Lôbo, 2008), ou seja "o abandono afetivo não é a inexistência de amor do pai com o filho, mas a negligência da obrigação de cuidado com o desenvolvimento moral, psíquico e físico da criança/adolescente." (De Castro; Gonçalves; Da Costa, 2022, p. 33).

É evidente que a afetividade parental torna-se necessária diante da importância da presença parental no desenvolvimento da criança e adolescente, que podem ser afetados negativamente com a falta dela, com danos, até irreversíveis.

Acerca desses danos e consequências do abandono afetivo parental, Dias (2016, p.138-139) aponta:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes

A autora, ao apontar, deixa claro que a omissão do afeto pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança e adolescente, bem como gerar sequelas psicológicas, essa ausência, apontada no caso do pai, mas que também pode ser da mãe, abala os filhos tornando-os indivíduos tristes. Sem dúvidas, o abandono afetivo deixa sequelas naquele que sofre, e possuindo relação com diversos transtornos psicológicos e traumas.

Estudos recentes abordam os traumas advindos do abandono afetivo parental, Daniliszyn e Wisniewski (2017) aprofundaram-se e discorreram acerca deles, segundo os autores percebe-se a ocorrência de dois traumas em quem passou pelo abandono, o primeiro tem relação com o sentimento de falta de valor advindo da rejeição, o segundo tem relação com o sentimento de culpa, o qual desencadeia um estado de dependência na qual o indivíduo apega-se a qualquer pessoa que lhe gera segurança, entretanto, não suprindo o vazio interno.

Acerca desse sentimento de culpa gerado pelo abandono, essas crianças geralmente assumem a culpa pelo abandono e sentem-se, de alguma forma, más e culpadas e acreditam que fizeram algo para merecer esse abandono, se sentem envergonhadas pois também acreditam ter algum defeito que decepcionou seus pais, e até sentem-se indignas de amor (Frankel, 2024). Inclusive “podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima,insuficiente rendimento escolar e conseqüências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos” (BRAGA, 2011, p. 58)

Em suma, o abandono afetivo parental atrapalha o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, bem como pode gerar traumas psicológicos nas vítimas. Tais omissões do poder familiar podem gerar crianças e adolescentes tristes, inseguros e com baixa autoestima, e como consequência, adultos psicologicamente abalados, propícios a transtornos, dada a falha em seu desenvolvimento, que não foi adequado diante da situação apresentada.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO E O PAPEL DA INDENIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Qualquer ato que cause prejuízo gera o dever de indenizar, aplica-se o conceito de responsabilidade sempre que uma pessoa deva responder pelas conseqüências de suas ações ou omissões que forem prejudiciais a outrem, dessa forma, toda atividade humana pode gerar um dever de indenizar. A responsabilidade civil envolve um conjunto abrangente de princípios e normas que orientam essa obrigação de indenizar. (Venosa, 2024).

Sobre o tema, Rosenthal (2017, p.29 apud RICOEUR, 1995, p. 33-34) definiu responsabilidade civil como a “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. Dessa forma, compreendemos que a responsabilidade civil está diretamente relacionada aos atos de reparação de danos.

Acrescentando ao raciocínio, Gagliano e Filho (2023, p.25) trouxeram suas visões acerca da responsabilidade civil e suas funções:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

A nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, os direitos fundamentais, formalizou na letra de lei, a garantia de indenização pelos danos materiais ou morais quando violados, em seus incisos V e X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, online).

Dessa forma, garantiu que pessoas moralmente ou materialmente lesadas, fossem devidamente indenizadas, reparando o dano causado. Essa lesão acontece quando o indivíduo viola um dever jurídico, seja lícito ou ilícito (Carneiro, 2022).

A responsabilidade civil deve possuir três elementos ou pressupostos, são eles: conduta humana, dano ou prejuízo e o nexo de causalidade (Gagliano; Filho, 2023).

Primeiramente, acerca da ação, esta diz respeito à própria conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio indivíduo ou de terceiro, que cause dano, assim então, ocasionando a obrigação de compensar os direitos do indivíduo lesado. Quando temos a responsabilidade advinda de ato ilícito, podemos dizer que há culpa do agente, em contrapartida, quando não há, a responsabilidade baseia-se no risco (Diniz, 2024).

Acerca do ato ilícito, este é elucidado em nosso Código Civil de 2002, da seguinte forma: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, online).

É dentro desse conceito de culpa ou dolo que baseiam-se as formas de responsabilidade civil, subjetiva e objetiva. Enquanto na responsabilidade subjetiva há a necessidade de comprovação da culpa ou dolo, já na objetiva, não há. Acerca disso, no em nosso código civil temos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002, online).

Quanto ao segundo pressuposto, o dano, este é indispensável para a definição da responsabilidade civil (Gagliano; Filho, 2023). Poderá ser patrimonial/material ou moral. O dano patrimonial é aquele que produz lesões nos bens que possuem valor econômico, já o dano moral é aquele que produz lesões aos direitos da personalidade do indivíduo (Carneiro, 2022).

Dessa forma, entende-se que o dano em responsabilidade civil não se resume apenas naquele causado em bens materiais, mas também em danos causados em direitos da personalidade do indivíduo.

E por último, temos o nexo de causalidade, este nada mais é do que o vínculo entre o dano e a ação, de modo que o dano seja advindo da ação, de forma direta ou como uma consequência previsível, esse nexo é indispensável pois representa a relação entre a lesão e a ação que o fez (Diniz, 2024).

Diante do exposto, podemos concluir que o papel da responsabilidade civil no direito brasileiro é garantir, pelo menos em uma tentativa, a indenização de forma equiparada àqueles que tiverem seus patrimônios lesados, seja o patrimônio material ou moral, com culpa ou sem culpa, preenchido os pressupostos de ação ou omissão, dano ou prejuízo e nexo de causalidade entre eles.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Entendido o conceito de responsabilidade civil faz-se necessário analisar a responsabilidade civil no âmbito do direito de família, bem como na aplicabilidade de indenização pelos danos causados pelo abandono afetivo. Acerca da responsabilidade civil nesse âmbito temos:

a evolução da responsabilização na sociedade afasta-se dos direitos subjetivos patrimoniais em benefício a dignidade da pessoa humana, a fim de favorecer os interesses existenciais, bem como possibilitar à pessoa a oportunidade de postular a reparação dos danos que lhe foram causados (PAIANO; FERNANDES; SANTOS apud DELGADO, 2023).

Na responsabilidade civil temos os três elementos necessários, já explicados anteriormente, para uma possível aplicação de indenização, que são: a conduta humana, dano ou prejuízo e o nexo de causalidade. Diante dos casos de abandono afetivo parental, poderíamos ter os três elementos presentes.

Temos inicialmente, a conduta humana, que nesse caso é omissiva. O pai ou mãe, quando deixam de criar, educar, dar apoio afetivo e emocional aos seus filhos, são omissivos quanto às suas obrigações parentais. Após, acerca do dano, teríamos sequelas psicológicas supracitadas, podendo tornar crianças e jovens psicologicamente vulneráveis e abalados, sucedendo tal sequela até a fase adulta. E por último, teríamos o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, que prova-se diante da ação omissiva causar danos psicológicos naqueles que sofreram.

Sobre o tema Dias (2016, p.139) ressaltou:

Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Sendo assim, torna-se completamente cabível a indenização decorrente da omissão do afeto pelos pais, tendo respaldo legal no artigo 952, parágrafo único, do Código Civil (Dias, 2016). Entretanto, há controvérsias quanto a esse cabimento em todos os casos concretos, obtendo divergências em sua aplicabilidade geral, esse dever de indenizar vem sido alvo de discussões, todas baseadas nas decisões obtidas em jurisprudências, que às vezes são favoráveis, às vezes não. (Lang; Briancinni, 2021).

Acerca dessa discordância, Tartuce (2009, p.107) comentou:

Na doutrina brasileira, a tese do abandono paterno-filial também divide os pareceres dos estudiosos do Direito Privado. Exemplificando, são favoráveis à indenização Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. No entanto, são contrárias ao pagamento de uma indenização por abandono afetivo Regina Beatriz Tavares da Silva e Judith Martins Costa.

É claro que apesar das discordâncias, é plenamente justificável a reparação do dano quando as necessidades emocionais do filho não foram atendidas, pois não há questionamento quanto à violação da dignidade, da integridade psicológica e ao prejuízo à personalidade do filho, que deve ser compensado pelo pai, caso seja ele o responsável. Os menores, especialmente, têm seus interesses protegidos e são prioritários em todas as relações, incluindo as familiares. Isso implica que devem ser resguardados até mesmo dos atos prejudiciais praticados por seus próprios pais (Lomeu,2009).

Entretanto no direito civil, em matéria de responsabilidade faz-se necessário a devida comprovação da ação, do dano e do nexos de causalidade, dessa forma, é imprescindível o aprofundamento dos casos, a fim de haver a especificação do dano e a devida fundamentação, a fim de não haver argumentações genéricas da aplicabilidade da responsabilidade (Costa; Ramos, 2020).

Dessa forma, é indispensável a análise minuciosa do judiciário acerca da existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil dentro do caso concreto a ser analisada possível indenização, não limitando-se a uma regra geral. Acerca desse ponto de vista, Lôbo (2017, p. 303) pontuou:

A responsabilidade não é objetiva pois depende de culpa do pai ou da mãe, a quem se imputa o abandono afetivo. Podem ter havido circunstâncias que excluam a responsabilidade, a exemplo de condutas hostis do outro genitor, ou do próprio filho, inclusive em decorrência de alienação parental, que inibiram ou impediram o cumprimento dos deveres parentais existenciais. Ressalte-se que o ônus da prova dessas excludentes é do imputado pelo inadimplemento, ainda que não se possa exigir dele que antes tenha tentado reverter essa situação mediante ajuizamento de ação para assegurar-lhe os direitos parentais. Por outro lado, os danos não são presumíveis, tendo de ser comprovados, neste caso, por quem os alega.

Diante do exposto, entende-se que é completamente cabível e plausível a aplicação da responsabilidade civil e a devida indenização em casos de abandono afetivo parental, dada toda a necessidade da presença materna e paterna para o devido desenvolvimento, bem como os direitos da criança e do adolescente presentes em nosso ordenamento jurídico, entretanto, é de suma importância a análise minuciosa de cada caso concreto.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante dos diferentes pontos de vista quanto à aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo parental, faz-se necessário a análise da jurisprudência, que algumas vezes posicionam-se de forma favorável, e em outros casos, de forma desfavorável.

A pesquisa foi realizada dentro do site Jusbrasil, e utilizou-se das palavras-chave abandono afetivo parental e indenização, buscou decisões favoráveis e desfavoráveis a fim de buscar entender sua aplicabilidade nos casos práticos, ademais, deu-se preferência em decisões recentes visando entender o posicionamento atual dentro dos tribunais de justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2022, posicionou-se contra a responsabilidade civil em caso concreto, pois não teria provas de que o abandono afetivo tenha gerado lesão emocional ou psíquica, eis o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL. PEDIDO RECONVENCIONAL DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono estritamente afetivo. Nesse contexto, a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese nos autos, não há prova de que do abandono afetivo por parte do genitor tenha decorrido lesão emocional ou psíquica às apelantes, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, de modo que a manutenção da improcedência do pedido é medida que se impõe. Precedentes do STJ e do TJRS. Apelação desprovida. (Rio Grande do Sul, 2022)

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2024, reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, em caráter excepcional, tendo em vista a comprovação da ação comissiva, do dano psicológico, e do nexo de causalidade entre eles, tornando-se possível a reparação decorrente de dano moral, eis o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais fulcrado no abandono afetivo - O sucesso da pretensão indenizatória com fundamento no abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho -, dano - abalo psicológico sofrido por este -, nexo de causalidade entre o ato

ilícito praticado por aquele e dano sofrido por este - O fato de o autor ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil ("ex vi" do art. 186 do Código Civil), impõe a manutenção da sentença que julgou procedente seu pedido de indenização por abandono afetivo - Restando demonstrado que o valor fixado a título de indenização está além das condições econômicas do apelante, impõe-se a redução do valor de forma a adequá-la à realidade das partes - Recurso parcialmente provido. (Minas Gerais, 2024)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em 2023, também manifestou-se favorável à responsabilidade civil pelo abandono parental tendo em vista as provas produzidas nos autos, tendo sido provada a conduta comissiva, negando o provimento do recurso que requeria o não reconhecimento de tal responsabilidade. O acórdão também negou provimento do recurso no que se tratava da redução do valor do dano moral, pois fora fixado com proporcionalidade, tendo em vista todo o sofrimento comprovado da filha, com valor arbitrado em R\$30.000,00.

APELANTE (S): SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA APELADO (S): TERCEIRO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO: CRISLAINE BORGES VIEIRA MARIA MADALENA BORGES CUSTOS LEGIS E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – PROCEDÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR – COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida. Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários com a filha. Salienta-se que em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua "obrigação". Para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com a filha, o que no caso restou demonstrado. Se o valor do dano moral foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado à filha/autora, portadora de necessidades especiais, não há razão para reduzi-lo. (Mato Grosso, 2023)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2024, negou provimento a recuso, não reconhecendo a obrigação de reparação civil por dano moral tendo em vista não haver demonstração dos elementos necessários para configuração da responsabilidade civil. Ainda acrescentou que o afeto é subjetivo, não podendo ser exigida sua reparação baseada em meras presunções.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. CAPACIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para que se configure a obrigação de reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é indispensável a presença cumulativa dos seguintes elementos: (i) a prática de um ato ilícito, seja comissivo ou omissivo; (ii) a culpa, que pode se manifestar por dolo, imperícia, imprudência ou negligência; (iii) o dano, que pode ser material ou extrapatrimonial; e (iv) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de pleitear indenização por abandono afetivo, desde que comprovada, de forma clara, a conduta omissiva ou comissiva dos genitores, a violação ao dever de cuidado, o dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo - Contudo, o afeto é uma questão subjetiva e não pode ser juridicamente exigida com base em meras presunções. Para que se reconheça o dever de indenizar, é necessária a demonstração concreta da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. No caso, tais elementos não foram devidamente comprovados nos autos, impossibilitando-se a reparação civil pleiteada - Nos termos do art. 1.694, § 1, do Código Civil, a fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades da alimentanda e das possibilidades do alimentante - Ausentes indícios da capacidade do alimentante para suportar a majoração dos alimentos, impõe-se a manutenção do quantum arbitrado - Recurso conhecido e não provido. (Minas Gerais, 2024)

É possível analisar dentro das decisões favoráveis e contrárias à aplicabilidade da indenização por abandono afetivo, que atualmente, a maioria das decisões baseiam-se na comprovação dos elementos necessários para a responsabilidade civil, sendo necessário, na maioria das vezes, comprovar a omissão, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Dessa forma, entende-se que a maior dificuldade de aplicação em casos concretos.

CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas, não restam dúvidas quanto a importância do convívio familiar para o desenvolvimento adequado do indivíduo, sendo indiscutível a essencialidade da presença dos pais na criação e educação dos seus filhos. A falta da presença parental, ou seja, abandono afetivo, durante esse período da vida pode gerar uma série de traumas e problemas psicológicos.

O presente estudo também analisou a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foram claros ao estabelecerem os direitos inerentes aos menores, e esclareceu que o abandono afetivo fere esses direitos, bem como a dignidade humana. O estudo também evidenciou o direito à convivência familiar, que visa garantir a

convivência dos filhos com seus pais, diante da essencialidade dessa convivência para os filhos.

A presente pesquisa também analisou a jurisprudência atual e apesar de haver muitas divergências nas decisões, conclui-se que é plenamente possível o cabimento da responsabilidade civil e a devida indenização nos casos de abandono afetivo, entretanto não é simples e cabível em qualquer situação de abandono, sendo necessário comprovar todos os elementos da responsabilidade civil: a omissão, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Dessa forma, constata-se que essa comprovação é a maior dificuldade para aplicação da responsabilidade civil nos casos concretos, visto que, não é necessário apenas a demonstração do abandono afetivo, mas sim da existência de todos os pressupostos.

Entretanto, apesar desta ser a maior dificuldade, conclui-se que esta é uma barreira essencial dentro do direito civil, tendo em vista que tal indenização não deve ser aplicada a todos os casos, pois nem sempre há dano, ou esse dano nem sempre tem relação com a omissão, não havendo a necessidade de reparação.

Portanto, apesar da extrema importância da família na criação do menor, a mera caracterização do abandono afetivo não deve gerar indenização, sendo necessário a análise detalhada e juntada de provas efetivas dos elementos da responsabilidade, a fim de que não haja a fim de que não haja esvaziamento do conceito de responsabilidade civil e do papel da indenização em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso.** Apelação Cível nº 00036433020178110020. Apelante: Sebastião Vieira Da Silva. Apelada: Crislaine Borges Vieira. Relator: Marilsen Andrade Addario. Cuiabá, 08 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1784038698>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível nº 0030381-48.2016.8.13.0242. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida. Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2173747545?origin=serp>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível nº 50004075920218130126. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes. Belo Horizonte, 11 de outubro de 2024. Data de Publicação: 14/10/2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2810162252>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível nº 50214222020198210001-RS. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des.(a) Carlos Eduardo Zietlow Duro. Porto Alegre, 25 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1482487979>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CARNEIRO, Larissa Alves. **RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A MONETIZAÇÃO DO AFETO.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/47495>>. Acesso em: 04 out. 2024.

DANILISZYN, Leticia; WISNIEWSKI, Maurício. **As consequências do abandono afetivo parental.** Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais, v. 15, 2017. Disponível em: <<https://iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/337>>. Acesso em: 04 out. 2024.

DE CASTRO, Yuri Silva; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; DA COSTA, Danilo. **Função social da família:** responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 13, n. 44, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695>>. Acesso em: 01 out. 2024.

DE TONI, Plínio Marco et al. **Etologia humana: o exemplo do apego.** Psico-USF, v. 9, 2004. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/pusf/a/Gf76ZMLWrMTTkN33h8zHw7z/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 01 out. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, v. 6, 2013. Disponível em: <<http://marumbi.pr.gov.br/documentos/concurso/23.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: De acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FILÓ, Mauricio da Cunha Savino. **A RES PUBLICA NA REALEZA ROMANA: DIREITO, FAMÍLIA E ORGANIZAÇÃO POLÍTICA CIDADÃ**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, v. 84, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FRANKEL, J. **Treating the sequelae of chronic childhood emotional abandonment**. Journal of clinical psychology, 2024. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jclp.23490>>. Acesso em: 02 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

LANG, Lilian Hanel; BRIANCINI, Valkiria. **A possibilidade de reparação do dano no abandono afetivo parental**. REI-Revista de Educação do UNIDEAU, v. 1, 2021. Disponível em: <<https://periodicosideau.emnuvens.com.br/rei/article/view/27>>. Acesso em: 03 out. 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios do direito de família brasileiro**. Revista brasileira de direito comparado, n. 35, 2008. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(10).pdf)>. Acesso em: 20 out. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOMEU, Leandro S. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **IBDFAM**. 07 dez. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabiilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 03 nov. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice. **A história das desigualdades de gênero. Violência contra a mulher**: As políticas públicas de âmbito municipal, 2006. Disponível em: <https://amauc.org.br/uploads/sites/574/2023/06/1535509_A_historia_das_desigualdades_de_genero.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. *Revistas UFSC*, 2007. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em 05 out. 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. *Revista Pitágoras*, v. 3, 2012. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em 01 out. 2024.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família**: Aspectos Contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2023.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**: breves considerações. *Revista Jurídica Consulex*. São Paulo, 2012.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. vol. 7, Porto Alegre, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 5: família e sucessões. 23. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** v.2. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista Iberc**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/106>>. Acesso em 15 out. 2024.